



**PARECER JURÍDICO 088/2023**

**PROCESSO Nº 593/2023**

**REF: PREGÃO ELETRÔNICO 002/2023.**

**EMENTA:** PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE E ISONOMIA. INAPTIDÃO DA EMPRESA. DESENQUADRAMENTO DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE. BALANÇO PATRIMONIAL. PRINCÍPIO DA AUTOTUTELA ADMINISTRATIVA. CONHECIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.

**I – RELATÓRIO**

Trata-se do Pedido de Reconsideração da Empresa LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA em face da Decisão Administrativa, referente ao Processo Licitatório Pregão Eletrônico 002/2023, o qual a Empresa que ofereceu maior outorga foi a VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA, onde que a mesma se utilizou da LEI COMPLEMENTAR 123/2006, desta forma consagrando-se vencedora do Processo Licitatório em questão. No entanto a Empresa concorrente LECARD, não concordando com o resultado, apresentou recurso contra a decisão do Pregoeiro, que naquele momento não fora reconhecido.

Neste sentido a Empresa entrou com uma representação formal no TCE (em tramitação através do Processo nº 02440-0200/23-0), onde que ocorreu a manifestação da área técnica pelo Serviço Regional de Auditoria de Santa Maria que oportunamente que foi requerida a concessão de tutela de urgência para suspender o referido Pregão, posteriormente o Sr. Conselheiro Relator determinou manifestação do Gestor Municipal, o qual fora realizada novas diligências bem como requerendo a manifestação da parte Representada, no final se manifestou



através do OFÍCIO N° 192/2023/Gabinete para que não fosse acolhida a referida Representação. Posteriormente a Empresa LECARD (Representante), protocolou no dia 16/06/2023, através do Protocolo n° 1053/2023, juntamente com documentos o pedido incidental de reconsideração,

É o sucinto relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

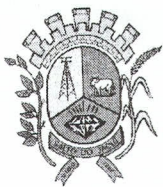
Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela empresa LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o n°, contra a decisão administrativa que manteve a sua desclassificação no Processo Licitatório Pregão Eletrônico n° 002/2023.

No entanto a empresa LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, apresenta documentação de modo a comprovar que a sua concorrente a empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA não é microempresa nem EPP, bem como junta a análise e a manifestação do Setor Técnico do Tribunal de Contas, que se posiciona pela desclassificação da Empresa VEROCHIQUE REFEIÇÕES LTDA.

Assim vieram os autos para apreciação do pedido de reconsideração.

De antemão, verificamos que o pedido merece acolhimento.

Neste momento, verificando toda argumentação da Requerente, da mesma forma considerando que o certame ocorreu eletronicamente, ou seja o sistema da plataforma realiza de forma automática os procedimentos muito célere diferentemente da forma presencial que o Pregoeiro possui a discricionariedade de suspender a sessão para realizar diligências



complementares, sendo que de fato a empresa vencedora VERO-CHEQUE REFEIÇÕES LTDA, auto declarou-se EPP, conseqüentemente o sistema a beneficiou conforme previsão legal da Lei Complementar 123/2006, no entanto o balanço patrimonial juntado não comprovou sua condição de EPP, neste sentido obteve vantagem frente sua concorrente de forma irregular.

É cediço que o recurso não é a única forma de se impugnar e/ou de se buscar a revisão de um ato administrativo. Assim, o simples fato de não haver previsão legal para interposição de recurso contra determinada decisão não quer dizer que não possa haver manifestação da autoridade e revisão do ato administrativo.

Neste sentido é comum, na esfera administrativa, interpor-se pedido de reconsideração contra decisão, mesmo após o trânsito em julgado administrativo, o que não é o caso, visto que o processo de certa forma por precaução encontra-se suspenso, devido as questões expostas acima.

Desta forma em observância aos princípios que regem o processo administrativo, em especial, o da legalidade e o da verdade material que orienta e autoriza a Administração Pública a aceitar e buscar as provas que entender necessárias, em havendo fatos novos ou circunstâncias que venham a demonstrar, a posteriori, a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, não há coisa julgada administrativa enquanto não extinto pelo tempo o direito de a Administração rever os seus atos.

Dessa forma, apesar de já superada a fase recursal administrativa para interposição de recursos, em razão do requerente alegar suposta existência de fatos novos ou circunstâncias relevantes que possam justificar a inadequação da decisão proferida, ou ainda a existência de vícios que tornem ilegal o ato administrativo, o pedido interposto deve ser recebido e analisado pela



autoridade administrativa, não como recurso e sim como uma revisão de ato a pedido da parte interessada.

Assim o princípio da autotutela (ou poder de autotutela) permite que à Administração Pública reveja seus próprios atos, seja anulando-os por motivo de legalidade ou revogando-os em decorrência do mérito administrativo, isto é, conveniência e oportunidade.

A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. Súmula 473 do STF.

Neste sentido analisando todas justificativas, documentos, considerando inclusive a manifestação da equipe técnica do TCE, bem como as decisões anteriores deste ente, verifica-se a necessidade rever novamente os atos que classificou e habilitou a referida empresa.

Sendo que em cada procedimento do certame ressalta-se a estrita observância às regras estabelecidas, a Lei 8.666/93 (ainda em vigo), que regulamenta as licitações, estabelece:

*Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (grifo nosso).*

Verifica-se, que a empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA, se utilizou do benefício conforme estabelece o Ar. 44, §2º da LC 123/06, no entanto não conseguiu demonstrar seu enquadramento através do seu balanço



patrimonial juntado no dia do certame. Não comprovada essa condição no tempo hábil, a inabilitação/desclassificação da recorrente é a medida de rigor.

Conforme apurado no balanço patrimonial apresentada no momento da sessão não demonstrava a situação de porte exigida.

Valendo-se do princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório (arts. 3º e 41º, "caput" da Lei nº 8.666/93), que obriga à Administração e o licitante a observância das normas estabelecidas no Edital, não restam dúvidas que a documentação apresentada pela empresa VEROCHECKE REFEIÇÕES LTDA não atendeu ao exigido no edital a fim de comprovar seu enquadramento, obtendo um benefício irregular.

Ante o exposto, este Assessor Jurídico, opina pela **PROCEDÊNCIA** do pedido de reconsideração, uma vez que a situação trazida mesmo que extemporânea, que enseja a reforma da decisão, tornado a empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, vencedora do Lote 01, conforme fatos e fundamentos jurídico expostos.

Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela Administração, nem de emitir juízo de conveniência e oportunidade.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Salto do Jacuí, 21 de Junho de 2023.

*Leonir da Silva Pereira*

*Assessor Jurídico*

*Advogado*

*OAB/RS 99.474*



**COMUNICADO DE RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DO PREGOEIRO**

**Pregão Presencial nº. 002/2023**

**Processo nº. 593/2023**

**Objeto:** Contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de Administração, Gestão de Sistemas, Assessoria, disponibilização de Rede de Estabelecimentos e fornecimento de Cartões Magnéticos (chip ou magnético), para vale refeição/servidores e benefício alimentação/motoristas.

A Administração Municipal, por intermédio de seu pregoeiro comunica aos interessados:

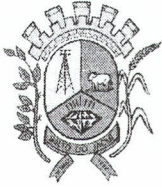
Com base no teor do Pedido de Reconsideração, interposto pela empresa LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, Manifestação do TCE/RS, Parecer Jurídico, este Pregoeiro, reconsidera sua decisão prolatada durante a sessão do Pregão Eletrônico nº 002/2023, restando INABILITADA e DESCLASSIFICADA a empresa VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA, em razão do descumprimento do Item 04 subitem 4.1, K do edital, visto se declarou enquadrada como ME/EPP, se utilizando dos termos da LC 123/2006, no entanto não conseguiu demonstrar tal situação através do Balanço Patrimonial, desta forma CLASSIFICO E HABILITO a empresa LECARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, sendo sua Proposta de Outorga no valor de R\$ 550.000,00 (Quinhentos e cinquenta mil reais).

À apreciação superior,

Salto do Jacuí, 01 de Fevereiro de 2023.

**Américo Marques de Lima**

Pregoeiro



Estado do Rio Grande do Sul

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SALTO DO JACUÍ**

*Capital Gaúcha da Energia*

**TERMO DE RATIFICAÇÃO DE DECISÃO ACERCA DE RECURSO ADMINISTRATIVO  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 593/2023  
LICITAÇÃO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 022/2023**

***OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PAR A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE SISTEMAS, ASSESSORIA, PARA FORNECIMENTO DE CARTÕES PARA VALE REFEIÇÃO E BENEFÍCIO ALIMENTAÇÃO.***

Consubstanciado nas informações contidas na decisão proferida pelo Pregoeiro, Parecer Jurídico e Manifestação do TCE/RS, DECIDO RATIFICAR, conforme o princípio da autotutela administrativa (Súmula nº 473 do STF) e nos termos do artigo 109, parágrafo 4º, da Lei nº. 8666/93, a decisão a mim submetida, reformo pelos seus próprios fundamentos, e julgar PROCEDENTE o Pedido de Reconsideração interposto pela empresa LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA, no presente certame.

PUBLIQUE-SE, REGISTRE-SE E CUMPRA-SE.

Salto do Jacuí/RS, 22 de Junho de 2023.

**RONALDO OLÍMPIO PEREIRA DE MORAES**

*Prefeito Municipal*

*Contratante*